



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000001702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511930-53.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CARLOS ROBERTO MOURA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2024

GUILHERME G. STRENGER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 59521

APELAÇÃO nº 1511930-53.2023.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Juízo de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Magistrada Sentenciante: Márcia Faria Mathey Loureiro

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: C. R. M. DE O.

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação criminal. Descumprimento de medidas protetivas de urgência, ameaça e invasão de domicílio. Pleito de absolvição. Não acolhimento. Autoria e materialidade que restaram demonstradas pelo conjunto probatório. Pedido de aplicação do princípio da consunção entre os delitos de ameaça e invasão de domicílio. Impossibilidade. Infrações que se consumaram de maneira autônoma, e não como conduta meio ou preparatória uma da outra. Apelo improvido.

VISTOS.

C. R. M. DE O., inconformado com a r. sentença que o condenou à reprimenda de um ano, quatro meses e quinze dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 24-A, caput, da Lei nº 11.340/2006 c.c. o artigo 71, caput, do Código Penal e aos artigos 147, caput, e 150, caput, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, todos do Código Penal, os três crimes em concurso

material, apela (fls. 609/621 e 651), postulando absolvição, pela fragilidade probatória. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de ameaça e invasão de domicílio.

Contra-arrazoad o apelo (fls. 634/638 e 643/648), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 662/668).

É o relatório.

Segundo a tese acusatória, “nos dias 07, 10 e 11 de novembro de 2023, em hora incerta, na Rua Santo Moratore, número 88, Residencial Juritis, nesta comarca de São José dos Campos, C. R. M. DE O., qualificado a fls. 02, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência para sua ex-companheira B. M. P. nos autos 1507306-92.2022.8.26.0577.

Consta ainda do inclusivo inquérito policial que, no dia 10 de novembro de

2023, por volta de 20h, na Rua Santo Moratore, número 88, Residencial Juritis, nesta comarca de São José dos Campos, C. R. M. DE O., qualificado a fls. 02, ameaçou por palavras e gestos a integridade física de sua ex-companheira B. M. P., de causar-lhe mal injusto e grave.

(...)

Consta ainda do incluso inquérito policial que, em 11 de novembro de 2023, por volta de 11h50, na Rua Santo Moratore, número 88, Residencial Juritis, nesta comarca de São José dos Campos, nesta comarca de São José dos Campos, C. R. M. DE O., qualificado a fls. 02, ingressou clandestinamente na residência de sua ex-companheira B. M. P., contra a vontade desta (...)" (fls. 25/26).

Neste ponto, faz-se mister, para a exata compreensão da controvérsia ora examinada, proceder à transcrição do teor da narrativa exposta pelo Parquet na inicial acusatória, verbis:

“Segundo foi apurado, C. R. e B. foram companheiros, porém o relacionamento foi permeado por episódios de violência doméstica, contexto em que a vítima decidiu se separar, porém o denunciado não aceitou

tal decisão e se tornou ainda mais agressivo. Diante da conduta recorrentemente violenta, B. solicitou e lhe foram deferidas medidas protetivas de urgência, nos autos do procedimento cautelar nº 1507306-92.2022.8.26.0577, consistentes na proibição do ofensor se aproximar ou manter qualquer tipo de contato com ela e seus familiares, devendo guardar distância mínima de 200 metros (fls. 04/06 – em 26/08/2022 daqueles autos). O ofensor foi pessoalmente intimado das referidas medidas em 30/08/2022 (fls.07). Não obstante, mesmo ciente da proibição de se aproximar de B., o denunciado frequentemente se dirigia até a residência da vítima e assim o fez em 07 de novembro de 2023, contexto em que arrombou o portão e colocou uma corrente comum cadeado para trancando-a no interior do imóvel com seus filhos. A vítima solicitou auxílio policial, porém não foi atendida. Poucos dias depois, em 10 de novembro 2023, C. R. retornou até a residência da vítima e ameaçou a integridade física do filho da vítima, dizendo que iria sequestrar e matar a criança para se vingar dela, disse ainda que iria levar a filha embora no local, em seguida ele passou a ameaçá-la de morte e dizer “De hoje você não passa!”. A vítima acionou a polícia militar, porém quando os policiais chegaram ao local o denunciado já teria se evadido.

Posteriormente, no dia 11 de setembro de 2023, C. R. novamente se dirigiu até a residência da vítima e rompeu a corrente do portão com um alicate, ingressou no local clandestinamente contra a vontade de B.. Já no interior do imóvel ele a encontrou, avançou sobre ela munido com um patim, passando a desferir golpes contra B. com tal objeto, bem como passou a arremessar objetos contra a vítima, quebrando diversos objetos que guarneciam o local, contexto em que B. veio a desmaiar em decorrência dos golpes. Ao despertar a vítima percebeu que ela estava do lado de fora do imóvel, no interior estavam apenas as crianças que presenciaram toda a empreitada criminosa do denunciado, contexto em que seu filho estava apavorado com uma faca na mão e que sua filha estava escondida no interior de um armário para se proteger do ofensor. O denunciado demonstrou ser uma pessoa violenta e emocionalmente descontrolada, contexto em que afronta de forma recorrente a decisão judicial que deferiu para vítima medidas protetivas de urgência, demonstrando ainda estar imbuído de concretizar suas ameaças. Apavorada a vítima B. procurou abrigo sigiloso para ela e seu filhos. O relato da vítima vem corroborado pelas fotografias juntadas a fls. 08/09” (fls. 26/27)

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Na fase policial (fls. 83), o réu disse que “foi amasiado com a pessoa de B. M. P. durante cerca de 2 anos. Possuem uma filha em comum, a qual tem 06 anos de idade. Informa que terminaram o relacionamento fazem cerca de 4 anos. O declarante NEGA as acusações contra sua pessoa. Nega ter invadido a residência de B., nega qualquer agressão ou ameaça contra ela ou o filho dela. Informa que em meados do ano de 2019 que chegou a ser preso por descumprimento de medida protetiva, pois na data da prisão B. enviou mensagem ao declarante pedindo coisas para filha e quando lá na casa dela foi preso. Informa o declarante que desde então não costuma ter contato com B., pois quando ela lhe vê B. só fica lhe xingando, falando mal da sua família, sempre pedindo coisas para a criança. Informa que não invadiu a casa de ninguém, não agrediu ninguém, nem ameaçou B., nem o filho, nem ninguém. Deixa claro que jamais ameaçaria o filho dela, pois praticamente o declarante que o criou, é uma criança tem cerca de 09/10 anos de idade, o pai

dele é falecido, quando o declarante estava com B. que fornecia tudo que a criança precisava. O declarante nega ter estado na casa de B. no dia 07/11/23, no dia 10/11/23 e no dia 11/11/23, afirma que não se recorda de ter estado lá nessas datas. Não se recorda da última vez que esteve na casa de B., mas acredita que foi há uns 5 ou 6 meses atrás para deixar presente para sua filha e para o filho dela, onde B. como sempre saia no portão esculachando, não deixou nem dar um abraço em sua filha, pois B. não lhe deixa conviver com sua filha, também não deixa a família do declarante conviver com sua filha, mesmo a mãe do declarante tendo direito de visitação da neta. Relata que B. lhe falou que não tinha feito mais boletim contra o declarante e que ia conversar com o declarante normalmente, afirma que raramente ia na casa de B., que só ia quando ela pedia para levar coisas para sua filha (material escolar, itens de higiene, dinheiro, presentes em datas comemorativas), quando ia era a pedido dela, pois só ia para levar coisas, mas mesmo assim era sempre recebido com ela xingando, esculachando, jogando pedra, falava que o declarante não

prestava, sua filha via e chorava. Informa que B. também xinga, humilha, sua mãe, seu pai, suas irmãs, sendo que a mãe do declarante possui direito de visitar a neta, mas sua mãe vai pegar e ela não permite. Informa que só de vez em quando o declarante podia buscar sua filha, mas só conseguiu levar sua filha para sua casa cerca de 3 vezes, pois B. não deixava levar a criança. O declarante nega ter estourado o cadeado e a corrente da casa de B., nega completamente as acusações contra sua pessoa” (fls. 83). Em Juízo (fls. 523/524 e arquivo audiovisual), “negou os fatos que lhe são imputados. Disse que é tudo invenção. Jamais praticaria tais fatos. Não praticaria qualquer ato contra as crianças. A vítima não deixa o interrogando e seus familiares conviver com a filha. A vítima já expôs a mãe do interrogando na internet. Não tem qualquer problema mental, sendo que trabalha regularmente. A vítima não permite que tenha acesso à filha. A vítima vai até sua casa, faz escândalos e já quebrou bens. A vítima lhe faz ameaças e contra seus familiares. Tem medo de que ela possa fazer alguma coisa. Por poucas vezes

foi até a casa da vítima e mesmo assim por pedido dela. Há diversas ameaças e xingamentos feitas pela vítima contra o interrogando e seus familiares que estão gravadas em celular. Não tinha ciência de medidas protetivas recentes. A vítima lhe disse que não havia mais medidas protetivas e que ela não iria fazer mais nada e que poderia ficar tranquilo. A vítima disse que o interrogando não ficaria com outra pessoa” (fls. 589/590).

No entanto, a partir da análise acurada dos elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, vê-se estarem bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade delitiva (fls. 02/05, 06/07, 08/09, 36/39, 43/44, 45/47, 49/50, 85/86, 523/524, 532/539 e arquivos audiovisuais).

A ofendida, na delegacia (fls. 85/86), disse que “*viveu maritalmente com a pessoa de C. R. M. DE O. durante cerca de 2 anos. Possuem uma filha em comum, de nome L., de 06 anos de idade. Informa que a declarante e C. terminaram o relacionamento desde 2018. Informa a declarante que desde o término do relacionamento, que já precisou fazer diversos*

boletins de ocorrência contra C. R., por diversas violências contra a declarante, sendo que já possuía medida protetiva desde o ano de 2019, porém ele sempre descumprindo, atualmente sendo amparada pela medida protetiva deferida nos autos do Processo nº 1507306-92.2022.8.26.0577, expedida em 26/08/2022. Informa que C. R. já foi preso outras vezes por descumprimento de medida protetiva, porém ele sai da cadeia e volta a praticar atos de violência contra a declarante. Informa a declarante que possui 2 filhos, acredita que ambos tenham traumas das situações vivenciadas por conta das violências praticadas por C. R., pois há 6 anos vive um verdadeiro inferno com seus filhos devido aos atos de C. R. e da família dele também (especialmente da mãe dele). Informa a declarante que C. R. não lhe deixa em paz, não aceita o fim do relacionamento, a Polícia vive no portão de sua casa, a declarante tem até vergonha, pois ele lhe agredi, já tentou sequestrar sua filha na creche, ele vive descumprindo a medida protetiva, ele agredi a declarante, lhe inferniza, fica fazendo pressão psicológica, lhe ameaça, a família dele também

tenta fazer as mesmas coisas. Informa que sua filha L. chegou a sofrer abuso sexual por parte do padrasto de C. R., na época C. R. levava a filha para visita, largava com a mãe dele, ela por sua vez deixava a criança com o marido dela, enquanto C. R. usava drogas e ia até a casa da declarante para lhe infernizar. Informa que inclusive depois da agressão ocorrida na data dos fatos, quando ele invadiu a casa da declarante lhe agrediu e ameaçou matar sua filha, que a declarante precisou ir para o abrigo municipal com seus filhos, C. R. foi até a casa da mãe da declarante e agrediu sua mãe, M. G. M., isso ocorreu no ano passado, um pouco antes dele ir preso. Informa que C. R. é usuário de crack, que ele sempre ia drogado em seu portão, ia em seu trabalho lhe procurar, a declarante chegou a perder diversos empregos por conta dele porque ele não lhe deixa em paz. Informa que no dia dos fatos ele arrombou sua casa com um alicate, arrombou a porta, tacou a bicicleta em seu rosto e lhe desmaiou, a declarante acordou com seu filho com facão na mão tentando defender a declarante, não viu sua filha de início e ficou desesperada, logo sua filha veio lhe abraçar

dizendo que tinha ficado escondida no guarda-roupas por C. R. ficou dizendo que ia matar ela. Informa que seus filhos tem pavor de C. R., devido a tantas ameaças e violências presenciadas, ambos tem problema de desenvolvimento, passam por psicólogo, psiquiatra, tomam medicação controlada. Informa a declarante que se toda a vez a Justiça ficar soltando C. R. que ele vai acabar acabando com sua vida ou de sua filha, pois acredita que o desejo dele é de se vingar de sua filha L. por conta da declarante não querer ele mais. Informa que L. é a única filha de C. R.. Em relação a sua filha L. de 06 anos há medida de proteção contra o padrasto de C. R., o qual abusou de sua filha. Informa que nem C. R., nem a mãe dele, não tem condições dele ficar perto de sua filha. Informa que o dia que no dia dos fatos quando ele invadiu sua casa para lhe agredir, que ele estava com um alicate, com o qual conseguiu romper corrente e cadeado, informa que ele demorou para conseguir romper, a declarante acionou a Guarda Municipal ao ver ele tentando entrar em sua casa, mas eles demoraram, foi onde C. R. conseguiu entrar, lhe agredir, ameaçar matar

sua filha, quando a Guarda Municipal chegou fazia uns 7 minutos que ele tinha saído de lá. Informa que um vizinho da frente da casa viu o que ocorreu, acredita que eles chamaram a Polícia, o cachorro deles chegou a entrar na sua casa, acredita que até o cachorro tentou ajudar, acredita que seja moradores da casa 78, em frente da casa de sua mãe, casa em frente (acredita que seja possível localizar pois eles que acionaram a Polícia). Informa a declarante que C. R. lhe agredi, inferniza a vida de declarante, de seus filhos e até de sua mãe, humilha, persegue, rouba as coisas, pois quando ele entra na casa ele leva as coisas, uma vez ele cortou a mão da declarante para levar seu celular, fez boletim na época. Informa que C. R. já roubou a bicicleta de sua mãe, ele usa crack, ficou louco e vai até a declarante ou sua mãe fazer essas coisas, já não aguentam mais há 6 anos viverem sem nenhuma paz. Sobre o boletim PB4498-1/2023 informa que foi agredida no dia dos fatos, não fez exame corpo de delito na época pois estava no abrigo com suas crianças e não puderem lhe levar para fazer o exame, porém informa que em virtude da agressão chegou a

passar por atendimento no UPA do Campo dos Alemães e no UPA do Alto da ponte pois tinha ficado com dores no pé e no braço. Não fez fotos da lesão sofrida, atualmente está bem e não possui marcas físicas da violência. Informa a declarante que chegou a questionar o porque da Justiça não ter sido feito, devido a tantas violências sofridas, tantos boletins de ocorrência que já registrada, informa que somente em 2019 que C. R. chegou a ser setenciado com 3 meses de regime aberto, todos os outros boletins não deram em nada pois nunca teve audiência. Sabe que em julho de ano passado ele esteve no Fórum com advogado e não foi preso, sendo que há 6 anos nem pensão ele paga. Informa que C. R. descumpria a medida protetiva para pegar sua filha, para levar para a mãe dele, sendo que uma namorada dele (advogada) chegou a falar para a declarante que ia tomar a guarda de sua filha, porém a declarante não quer mais seus filhos sofrendo, pois sua filha L. não queria ir com o pai devido as violências sofridas, ao abuso por ela sofrida pelo padrasto de C. R.. A declarante relata o quanto a situação é insustentável psicologicamente para a declarante, seus filhos e

sua família e solicita atendimento da Justiça em relação a tudo que tem vivenciado na violência praticada continuamente, de forma deliberada por C. R.. Afirma ainda que em audiência, ele se comporta como se fosse outra pessoa, querendo passar imagem de boa pessoa, de pessoa controlada, diz que ele “fala até com jeito de caipira na audiência”, o que diz que é totalmente diferente da pessoa descontrolada, que sob efeito de droga, ou mesmo sem droga, inferniza, agredir, rouba, ameaça a declarante, seus filhos e sua família. Informa a declarante que nas vezes que ele chegava a invadir sua casa, que ele sempre quebrava todas as coisas da declarante, desde eletrodomésticos, móveis, roubava as coisas, atualmente a declarante mal tem coisas dentro de sua casa pelo tanto que já perdeu ao longo dos anos de tudo que foi por ele danificado ou destruído. A declarante diz querer paz em sua vida” (sic - fls. 85/86). Perante a magistrada singular (fls. 523/524 e arquivo audiovisual), “afirmou que foi namorada do acusado e tiveram uma filha deste relacionamento, sendo que estão separados há cerca de 05 anos. No primeiro dia o

acusado foi até a casa da depoente, mas não entrou, ficou gritando lá fora. No último dia o acusado ingressou na casa da depoente usando um alicate. Ficou com muito medo e os vizinhos chamaram a polícia. O acusado quebrou a corrente e entrou na casa da depoente. Para se defender pegou uma faca. O vizinho interferiu para tentar defender a depoente. O acusado bateu no rosto da depoente com um patins e perdeu os sentidos. Quando acordou, viu que o acusado quebrou diversos móveis de sua casa. Sua filha não estava no local e depois disse que se escondeu para o acusado não vê-la. Os guardas compareceram ao local e informou que não estava conseguindo respirar direito e com formigamento pelo corpo. No hospital foi lhe dado calmante. O acusado estava muito alterado. Os filhos sofrem reflexos pelas atitudes do acusado. O acusado quebrou o portão e a corrente da casa da depoente e colocou um ferro, de modo que a depoente não conseguia sair e precisou chamar ajuda para poder sair. O acusado lhe fez ameaças e envolveu a filha na ameaça, o que a deixou mais temerosa e pediu para ser incluída na Patrulha Maria da Penha. No início do

relacionamento, o acusado era uma pessoa muito boa, trabalhava, não usava drogas e não bebia. Depois que engravidou, as agressões verbais se iniciaram. Depois o acusado saiu do emprego e não quis mais trabalhar e passou a beber muito. O acusado passava o final de semana fora e depois voltava pedindo perdão. Com o tempo o acusado passou a lhe agredir muito e então comunicou os fatos à polícia. Não representou sobre todos os fatos ocorridos. O acusado não a deixa em paz. Quando quer, ele invade a casa da depoente e fica falando sobre as relações pessoais da depoente. O acusado já ameaçou sua família inteira e já chegou a ameaçar também o filho da depoente. A família do acusado também a ameaça. Pretende ir embora do estado por que tem medo do que ele possa falar com sua filha, que já lhe disse que não quer mais ver o acusado. Certo dia o acusado disse para a vítima que deixou a filha com a mãe dele e o pedófilo do namorado dela, tudo para ameaçar a depoente. A família inteira do acusado tem esquizofrenia e acredita que possa ser o caso do acusado. Por várias vezes acreditou que o acusado a iria matar. Esclareceu que o acusado jogou a

bicicleta na depoente e também com um patim. Acreditou nas ameaças e ficou com medo” (fls. 589).

Como reiteradamente se tem decidido, a palavra da ofendida, se coerente e uniforme, deve merecer integral acolhimento.

De outra parte, não se demonstrou qualquer motivo para que a vítima viesse a acusar o réu, gratuitamente de infrações penais tão graves.

Outrossim, é cediço, que a palavra da ofendida assume especial relevância nos crimes de violência doméstica ou familiar, pois, geralmente, são cometidos na clandestinidade, sem testemunhas presenciais.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPROVAÇÃO DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. No caso em exame, as instâncias de origem, após exame do

conjunto fático-probatório amalhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP. 3. A ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da autoria e materialidade delitiva, a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 7/STJ. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020). 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp: 1940593 DF 2021/0243448-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022)

As testemunhas arroladas pela defesa em nada contribuíram para a busca da verdade no caso em tela, pois não presenciaram os fatos.

"A testemunha Matheus Augusto disse que conhece a vítima. Afirmou que conhece o acusado há 14 anos e sempre foi pessoa muito tranquila com todos, inclusive com a vítima, nunca demonstrando nervosismo. A vítima, por outro lado, é muito nervosa. Não sabe se o acusado invadiu a casa da vítima. A vítima procura o réu com frequência.

Lidiane Aparecida, que é prima do acusado disse que conhece a vítima. O acusado

sempre foi uma pessoa tranquila, trabalhador e nunca falaram mal dele. Houve uma contenda entre acusado e vítima por causa da separação. A vítima já foi atrás do acusado por duas vezes e há vídeo nesse sentido. A vítima costuma ir atrás do acusado. Quando a vítima vai ao local, ela faz ameaças contra o acusado e familiares dele. A tia da depoente tinha um bilhete de ameaça de autoria da vítima. O acusado mora com o pai dele. A vítima sempre vai até a casa do pai do acusado e já foi até o serviço da tia dele.

A testemunha Adriano Augusto, disse que conhece o acusado que mora próximo à sua casa. Também conhece a vítima. O acusado é pessoa tranquila e trabalhador. A vítima é desequilibrada e ia para cima do acusado que se desviava e ia para outro canto. A vítima xingava bastante o acusado. Nunca presenciou o acusado ofendendo a vítima, mas sempre o inverso” (fls. 589).

Outrossim, tratando-se as testemunhas de defesa de amigos e parente do acusado, certamente possuem especial interesse em vê-lo isento de responsabilidade, tanto que

procuraram corroborar a versão defensiva no sentido de que o acusado é pessoa tranquila.

No mais, tem-se que o crime de ameaça se caracteriza de diversas maneiras, bastando, para tanto, a forma oral, como na hipótese vertente.

Oportuno ressaltar que, sendo séria e idônea a ameaça, a ponto de intimidar a ofendida, como *in casu*, configura-se o delito do artigo 147, *caput*, do Código Penal, cujo elemento subjetivo consiste na vontade livre e consciente de ameaçar alguém de um mal injusto e grave.

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. TIPICIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO. 1. O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada (HC 372.327/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/3/2017). 2. Consignado pelo Tribunal a quo que o réu ameaçou a vítima de morte caso ela chamasse

a polícia ou sua mãe passasse mal de novo, não há falar em atipicidade da conduta. 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória relativamente à condenação pelo crime de ameaça.” (STJ - REsp: 1712678/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. em 02/04/2019)

De outra parte, compulsados os Autos nº 1507306-92.2022.8.26.0577, verifica-se que, embora tenha alegado não ter conhecimento da concessão de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, o réu havia sido intimado da decisão em 30 de agosto de 2022, consoante certidão de fls. 35 daqueles autos.

De outra parte, o tipo penal em comento tem por objeto jurídico o respeito às decisões judiciais e por sujeito passivo, primariamente, a Administração da Justiça e, apenas secundariamente, a mulher.

Assim, o apelante somente poderia se aproximar ou entrar em contato com a ofendida se outra decisão judicial revogasse as medidas protetivas deferidas em seu desfavor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL.

AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. AÇÃO QUE DEMONSTRA O DOLO DO ACUSADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância. Não há que se falar em absolvição por ausência de dolo diante das declarações harmônicas e seguras da vítima, corroboradas pela prova pericial, no sentido de que o réu agrediu a vítima, causando-lhe lesões corporais, bem como a ameaçou de mal injusto e grave, caso chamasse a polícia. 2. A ameaça é delito formal, que se consuma no instante em que a ofendida toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de atemorizar, não se exigindo que seja proferida com ânimo calmo e refletido. 3. A embriaguez pelo álcool ou substância análoga, voluntária ou culposa, não exclui a imputabilidade do agente, nos termos do artigo 28 do Código Penal. 4. O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 24-A da Lei nº 11.343/2006) tutela bem jurídico indisponível, qual seja, a Administração da Justiça. Assim, o descumprimento das medidas protetivas de

urgência impostas pelo Poder Judiciário, ainda que com o consentimento da vítima, configura o delito em tela. 5. *Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do recorrente nas sanções dos artigos 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, combinado com os artigos 5º e 7º, da Lei nº 11.340/2006 e artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, à pena de 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de detenção.”* (TJDF, 0000986-49.2018.8.07.0002, Rel. Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, j. em 23/05/2019 – grifos nossos)

Assim sendo, analisados os elementos de convicção colhidos durante a persecução penal, verifica-se que a versão acusatória restou comprovada pelas declarações da ofendida, corroboradas pelos demais elementos colhidos (notadamente as fotografias de fls. 06/07 e o relatório médico de fls. 532/539), de tal modo a não restar dúvidas quanto à prática pelo acusado dos delitos imputados.

Ademais, não trouxe o réu qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal – com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos – conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim a responsabilidade do apelante em tal evento delituoso – não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e diante da robustez do acervo fático-probatório produzido pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

Neste passo, inviável o acolhimento do pleito de aplicação do princípio da consunção entre os delitos de ameaça e violação de domicílio, uma vez que, consoante se extrai do acervo probatório, tais infrações consumaram-se de maneira autônoma, e não como conduta meio ou preparatória uma da outra.

No tocante às reprimendas e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto (notadamente os maus antecedentes e reincidência ostentados pelo agente – fls. 51/54) e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Nada há, portanto, a ser reparado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**Diante do exposto, *nega-se*
provimento ao apelo.**

GUILHERME G. STRENGER
Relator